



PROCESSO Nº. 0797/2018

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES NÃO LETAIS – CARTUCHOS PLÁSTICOS PARA CALIBRE 12 (EM EXECUÇÃO AO CONVÊNIO nº. 798410/2013 – SENASP/MJ).

EMPRESA: CONDOR S A INDÚSTRIA QUÍMICA.

PARECER JURÍDICO Nº. 691/2018

Em atenção ao **art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao **Núcleo Setorial Jurídico** para análise referente ao procedimento de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, de munições não letais para atender as necessidades da Guarda Municipal de Belém.

Analizando os autos, verifica-se tratar de procedimento de inexigibilidade licitatória, embasada nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - **para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (grifo posto).*

Corroborando o texto legal acima transcrito, resta demonstrado às fls. 74/75, que a empresa **CONDOR S A INDÚSTRIA QUÍMICA**, é detentora da Certidão Declaratória de Exclusividade.

À fl. 58, constata-se a autorização da autoridade competente, o termo de referência (fls. 60/64), Dotação Orçamentaria (fls. 84/85), a razão da escolha do fornecedor (fls.154), e a justificativa de preços (fls. 155/156), conforme determina o Parágrafo único do **art. 26 da Lei 8.666/1993**.

Neste sentido segue acórdão do TCU:

DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 104. Ementa: determinação à CPRM para que inclua, nos processos de contratação direta, orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários a serem contratados e suas quantidades, **bem como a pesquisa de preços**



para os itens que possuam referência no mercado e, daqueles itens que não possuam referência de mercado, a justificativa de preços, sempre que possível, com base em parâmetros históricos de contratações anteriores ou de outros órgãos da Administração, de forma a respeitar o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-019.073/2009-5, Acórdão nº 2.980/2009-Plenário).

No caso ora em *sub examine*, resta comprovado que a **CONDOR S A INDÚSTRIA QUÍMICA**, por ser a representante exclusiva, foi a indicada a contratar com esta administração, bem como por ter apresentado todos os documentos referentes à habilitação jurídica e fiscal, cumprindo o que determina o art. 28 da Lei 8.666/1993.

Com referência a minuta termo contratual (fls. 157/169), evidencia-se que estar em consonância com que dispõe o art. 55 do Diploma Licitatório, estando presentes elementos vitais a sua proteção legal, quais sejam: objeto, obrigações das partes, pagamento e penalidades, disposições referentes à rescisão e sua vigência, desta feita presente todas as cláusulas que convergem a um contrato eficiente e seguro juridicamente para administração pública.

Ante o exposto, este **NSJ** manifesta-se **favoravelmente** a contratação da **CONDOR S A INDÚSTRIA QUÍMICA**, com vistas à aquisição das munições não letais para atender a Guarda Municipal de Belém, face à disponibilidade financeira e orçamentária e pela legalidade do certame licitatório.

É o entendimento, que submetemos à Autoridade Consulente.

Belém, 23 de novembro de 2018.

David Lima Pina
Assessor Jurídico
Matrícula: 0451100-018
OAB/PA nº 21.429